



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 0300301-76.2018.8.24.0072

Ação: Recuperação Judicial/

Autor: Transportadora Telles Ltda

:

DECISÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por Transportadora Telles Ltda., devidamente qualificada nos autos, a qual teve seu processamento deferido conforme decisão de pp. 576-581, com a nomeação de administrador judicial.

Apresentado plano de recuperação judicial às pp. 775-797.

Convocada Assembleia-Geral de Credores (p. 1.351-1.354), esta não se realizou na primeira convocação por ausência de quórum (pp. 1.454-1.467).

Realizada a assembleia em segunda convocação, a recuperanda ofereceu termo aditivo ao plano de recuperação e foram colhidos os votos dos credores presentes. Ouvidos os credores, houve insurgência do Banco Scania, Banco Bradesco, Banco Banrisul e Lucas Berteli. A recuperanda apresentou novas modificações ao plano, o que levou à retificação de votos dos credores Lucas Bertelli e DVA. O Banco Bradesco apresentou impugnação a alteração do plano após a votação e o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe (pp. 1.494-1.514).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, em relação à aprovação do novo Plano de Recuperação Judicial, há que se ressaltar que a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que "Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais." (Enunciado 1 da ed. 37 da publicação Jurisprudência em teses).

Assim, passo à análise das objeções.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Das objeções do Banco Scania

De plano há que se esclarecer que o Banco Scania não se encontra relacionado na lista de credores da presente recuperação judicial.

Segundo se observa na impugnação de crédito 0300048-54.2019.8.24.0072, o Scania Banco S.A. requereu a exclusão de seu crédito da recuperação judicial, pleito julgado procedente (pp. 66-69 daqueles autos). Agravada tal decisão, esta foi mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (4014036-72.2019.8.24.0000).

Ocorre que, conforme se observa na consulta do processo na instância superior, a recuperanda apresentou Recurso Especial.

Assim, ainda que atualmente o Banco Scania não tenha seu crédito submetido a esta recuperação judicial, possui interesse jurídico e legitimidade para se opor ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em assembleia.

O Banco Scania sustenta a inviabilidade econômica da recuperanda (pp. 1.147-1.155). Ocorre que este Juízo, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial buscou acautelar-se quanto à viabilidade da recuperação, determinando, inclusive, a realização de perícia técnica para tal análise (p. 245-249) Realizada inspeção técnica, sobreveio ao feito laudo que não trouxe indicação de inviabilidade da recuperanda (pp. 538-561). Ademais, a recuperanda apresentou, às pp. 798-807 laudo de viabilidade econômica-financeira elaborado por contador que atesta a viabilidade da empresa. Ainda, foi por este juízo determinada a expedição de mandado de constatação no escritório da empresa (pp.147-1471), não tendo sido constatada nenhuma circunstância incomum no seu funcionamento. Por sua vez, o insurgente também não trouxe ao feito demonstração suficiente da alegada inviabilidade. Sem razão, portanto, no ponto.

O Banco Scania opõe-se à suspensão de contratos e deságio de créditos não sujeitos à recuperação judicial. De fato, o item 5.4 do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda propõe suspensão pelo prazo de dezoito meses e deságio de 50% (pp. 790-791). Anote-se que tal ponto não sofreu qualquer influência nos aditamentos realizados na Assembleia Geral de Credores.

Ora, os credores titulares das posições listadas no art. 49, §3º da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

11.101/05, por expressa previsão legal, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Não há, portanto, que se falar em modificação de prazos, suspensão ou mesmo em deságio desses créditos em razão da recuperação judicial.

Desta forma, ainda que aprovado o plano pela Assembleia-Geral de Credores, a cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial não terá qualquer eficácia contra os créditos não sujeitos à recuperação.

O Banco Scania insurge-se, ainda, contra a novação dos créditos extraconcursais. O plano de recuperação judicial, aprovado sem alterações no ponto, de fato prevê a novação dos créditos extraconcursais detidos por credores extraconcursais que tenham expressamente aderido ao plano (p. 793, cláusula 10.1).

O art. 59 da Lei 11.101/05 prevê apenas a novação dos créditos concursais. Afinal, incabível que credores concursais detenham poder para aprovar modificação de condições de créditos alheios. Nada impede, porém, que cada credor extraconcursal disponha livremente de seu crédito optando por nová-lo. Porém, não pode a recuperanda, como se compreende do plano, impor ao credor extraconcursal que nove sua dívida para ver pagos seus créditos.

Insurge-se, ainda, o Banco Scania quanto à suspensão das ações voltadas à execução dos créditos extraconcursais. O plano de recuperação prevê que: "a partir da Homologação Judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a recuperanda, seus sócios, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano." (p. 794, cláusula 11.).

De fato, a aprovação do plano de recuperação judicial não pode suspender as ações e execuções de créditos extraconcursais. A uma porque, conforme já mencionado, não tem os credores concursais poderes para aprovar suspensão de ações de créditos alheios. A duas, porque nada impede o curso natural das ações relativas aos créditos extraconcursais, ressalvando-se, apenas, que os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação. Finalmente, não é possível impor aos credores extraconcursais a suspensão de suas execuções para que recebam seus créditos. Nada impede, porém, que a recuperanda negocie a suspensão das ações com seus credores extraconcursais, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

O Banco Scania também vergasta a possibilidade da recuperanda

Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - CEP 88200-000, Fone: (48) 3287-8801, Tijucas-SC - E-mail: tijucas.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

alienar bens dados em garantia fiduciária. A cláusula 14 do plano de recuperação judicial (pp. 795-796), não alterado no ponto, prevê a permissão à recuperanda para gravar, substituir e alienar bens de seu ativo permanente.

Todavia, mesmo que tenha sofrido desgaste natural, tornado-se inservível, obsoleto ou desnecessário, os bens gravados por garantia fiduciária não poderão ser gravados, substituídos ou alienados, sem autorização dos respectivos credores. Aliás, anoto que em nenhuma hipótese o bem gravado por garantia fiduciária poderá ser gravado, substituído ou alienado sem expressa autorização do credor.

Aliás, uma vez que o sócio administrador compromissou-se depositário dos veículos da empresa (p. 254), estes também não poderão ser gravados, substituídos ou alienados sem autorização judicial.

O Banco Scania discorda da cláusula que permite a apresentação, pela recuperanda, de aditivo ao plano de recuperação judicial, em caso de alteração no cenário econômico-financeiro e/ou mercadológico. Tal previsão encontra-se na cláusula 15 (p. 796) do Plano de Recuperação Judicial. Argumenta que o descumprimento do plano deve acarretar a convalidação da presente recuperação judicial em falência.

Não há empecilho legal para o aditamento do plano de recuperação. Eventual modificação, haverá, obviamente, que ser submetida e aprovada pela Assembleia-Geral de Credores.

Tal possibilidade, porém, não conflita com o comando legal que prevê a convalidação da recuperação judicial em falência. Afinal, em caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, a possibilidade de aditamento, por si só, não impedirá a decretação de falência.

No que toca à insurgência quanto ao deságio e ao prazo de pagamento dos credores com garantia real e quirografários, observe-se, de pronto, que não há, na presente recuperação, credores incluídos na classe relativa à garantia real (p. 1.495).

Quanto aos créditos quirografários, o plano originalmente apresentado previa deságio de 60% sobre o valor do crédito e prazo para pagamento de doze anos (p. 788). Por ocasião da Assembleia-Geral de Credores, a proposta para essa classe foi alterada para que os créditos habilitados até o valor de R\$10.000,00 fossem pagos sem deságio e em duas parcelas após a publicação da homologação do plano (p.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

1.504), permanecendo as mesmas condições para os demais.

De fato, o deságio pretendido pela recuperanda para a classe de credores é significativo, importando em abatimento de mais de metade do crédito. O prazo total para pagamento, doze anos, também é deveras elástico. Todavia, apesar de altamente benéficas à recuperanda, as condições propostas não são ilegais. Afinal, o recebimento dos créditos é direito disponível, não existindo qualquer ressalva legal à liberalidade ou mesmo prodigalidade dos credores.

Desta forma, não havendo, no ponto, afronta à legalidade do avençado há que prevalecer o deságio e o prazo estipulado no plano de recuperação.

Discorda, ademais, o Banco Scania da isenção da recuperanda, seus sócios e administradores de todos os atos praticados, sob o argumento de que a Assembleia-Geral de Credores não tem competência para isentar nenhum dos atores da recuperação por eventuais atos delituosos cometidos. Realmente, a cláusula 13 do plano de recuperação judicial prevê isenção de responsabilidade da recuperanda, administradores e sócios de forma bastante ampla e irrestrita (pp. 794-795). Todavia, tal disposição, como bem ressaltado pelo insurgente, não tem, nem poderia ter, o condão de alijar de qualquer modo a atuação do Ministério Público que atuará livremente em eventual apuração de atos ilegais.

Das objeções do Banco Bradesco

No que toca ao Banco Bradesco, observo que este fora listado entre os credores concursais da classe de credores quirografários, na importância de R\$40.108,04 (p. 967).

Além das impugnações apresentada por ocasião da realização da Assembleia Geral de Credores (p. 1.504 e 1.514), o Banco Bradesco apresentou objeção ao plano de recuperação judicial às pp. 1.178-1.190.

As insurgências quanto à viabilidade econômica da recuperanda e à disposição de submissão de credores não sujeitos à recuperação judicial ao plano de pp. 776-797 (cláusula 5.4), já foram apreciadas nas objeções apresentadas pelo Banco Scania.

O Banco Bradesco insurge-se ainda quanto à carência para pagamento dos credores da classe quirografária ser idêntica ao período de observação judicial estipulado pelo art. 61 da Lei 11.101/05. De fato, o período da carência, no caso,

Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - CEP 88200-000, Fone: (48) 3287-8801, Tijucas-SC - E-mail: tijucas.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

idêntico ao legalmente estipulado para permanência da recuperação judicial torna inócua, em relação à classe de credores quirografários, a fiscalização que a lei atribuiu ao juízo da recuperação.

Todavia, não se pode olvidar que a concessão de prazo para o pagamento da primeira parcela do plano é direito disponível dos credores quirografários, os quais, anote-se, aprovaram por maioria o plano de recuperação.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade, no ponto, a obstar a homologação do plano de recuperação judicial. Afinal, conforme já decidiram os tribunais pátrios "nestas situações, a solução é a de, antes de intervir no conteúdo da cláusula, determinar que o período de supervisão judicial se inicie a partir do término do prazo de carência" (TJSP. Agravo de Instrumento. Processo n. 2042945-75.2017.8.26.0000. Relator: Cláudio Luiz Bueno de Godoy. Julgado em 02/10/2017).

Assim sendo, o período de supervisão judicial de que trata o art. 61 da Lei 11.101/05 deverá se iniciar, para a classe de credores quirografários, a partir do término da carência estipulada no plano de recuperação judicial.

O Banco Bradesco se opõe, também, quanto ao estipulado em relação a garantias de fiadores, avalistas e garantidores. O plano de recuperação judicial prevê que "a partir da homologação judicial do plano, as ações e execuções então em curso contra a recuperanda, seus sócios, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano. Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por quaisquer sócios ou administradores das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimento arbitrais" (cláusula 11 – p. 794).

Portanto, a aludida cláusula, da forma como redigida não leva à extinção imediata de qualquer garantia tal qual teme o credor. O efeito estipulado é a suspensão dos processos durante a recuperação e a liberação das garantias apenas em caso de cumprimento dos pagamentos previstos pela recuperanda.

No que toca à liberação da garantia em caso de cumprimento pagamento previstos pela recuperanda, não se verifica óbice legal ao estipulado no plano de recuperação. As garantias fidejussórias tratam de direitos disponíveis dos credores.

Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - CEP 88200-000, Fone: (48) 3287-8801, Tijucas-SC - E-mail: tijucas.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Desta forma, nada impede que estes estipulem a liberação dos coobrigados caso recebam seus créditos na forma ajustada no plano de recuperação judicial, como no caso dos autos.

Anote-se que o plano aprovado obriga todos os credores a ele sujeitos. Desta forma, ainda que não tenha o Banco Bradesco concordado com tal aspecto do plano, também seus eventuais codevedores estarão liberados tão logo cumpridos os pagamentos pertinentes à recuperanda previstos no plano.

Por outro lado, não pode subsistir a prevista suspensão das ações contra os codevedores. Isto porque a suspensão de ações não depende da exclusiva vontade dos credores. As hipóteses de suspensão de processos decorrem de previsão legal.

A Lei 11.101/05 não faz qualquer previsão à suspensão de processos em relação aos devedores coobrigados da empresa recuperanda. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 885 estabeleceu: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Assim, no caso de eventuais ações de conhecimento e execuções de credores contra eventuais terceiros garantidores, a possibilidade de suspensão se limita, respectivamente, às hipóteses elencadas nos artigos 313-315 e 921, todos do Código de Processo Civil. Em nenhuma das mencionadas hipóteses legais é dado a apenas uma das partes determinar a suspensão do processo. Portanto, incabível que os credores, isoladamente, prescrevam a suspensão de suas ações. Nada impede, porém, que os credores, juntamente com os coobrigados, busquem a suspensão das suas ações, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

Uma vez que os credores não detêm, isoladamente, poderes para determinar a suspensão dos autos, o plano de recuperação não pode dispor sobre suspensão de processos em face dos seus coobrigados.

O Banco Bradesco insurge-se, ainda, contra a permissão de alienação de bens. Assevera que o plano é genérico, no ponto, sem especificar quais os bens que a recuperanda pretende alienar.

Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - CEP 88200-000, Fone: (48) 3287-8801, Tijucas-SC - E-mail: tijucas.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Analizado o plano de recuperação, observa-se que há previsão de que

"Desta forma, a Recuperanda poderá, a partir da Homologação Judicial do plano gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

- (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;
- (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;
- (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda;
- (vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual de cada empresa;" (Cláusula 14 – pp. 795-796).

No que concerne aos bens do ativo permanente da recuperanda, o art. 66 da Lei 11.101/05 é claro: "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

Deste modo, a necessidade de autorização judicial para alienação de bens e direitos do ativo permanente da recuperanda somente poderá ser afastada para os bens *previamente relacionados no plano de recuperação judicial*. Ocorre que a recuperanda não relacionou qualquer bem. Limitou-se a apresentar hipóteses genéricas nas quais a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

alienação pudesse lhe trazer benefício, porém não relacionou bem algum.

Quanto aos veículos, já se assentou, acima, a impossibilidade de alienação sem autorização judicial. Por sua vez, ausente relação de bens do ativo permanente da recuperanda cuja alienação tenha sido aprovada pela Assembleia Geral de Credores, inafastável a autorização judicial para alienação de qualquer bem do ativo permanente da recuperanda.

O Banco Bradesco também insurge-se contra a destinação de valores obtidos com a venda de seus ativos pela recuperanda. Discorda que a totalidade dos valores sejam empregados no caixa da empresa, argumentando que ao menos uma parte da quantia auferida deveria ser destinada ao pagamento dos credores.

Ainda que o credor entenda injusta a destinação de valores pelo plano aprovado, não há ilegalidade a que os valores recebidos em venda sejam utilizados para composição do caixa da empresa recuperanda. Aliás, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05 e conforme já determinado às pp. 576-581, a recuperanda deverá proceder à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, de sorte que todos os credores poderão acompanhar a destinação de eventuais verbas recebidas em razão da alienação de bens da recuperanda.

O Banco Bradesco se insurgiu contra a alteração do plano após a votação pelos credores. De fato, analisada a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em segunda convocação (pp. 1.498-1.506), verifica-se que, inicialmente, houve votação do plano com a primeira alteração apresentada, na qual não se alcançou votação favorável suficiente para aprovação do plano. Realizada negociação com os credores, a credora apresentou modificações ao plano, ao que se seguiu nova votação do plano de recuperação judicial, ocasião em que foi aprovado por maioria pelos credores presentes.

Ocorre, porém, que a Assembleia Geral de Credores é ato legalmente previsto para a negociação do plano entre devedor e credores. Assim, nada impede que, rejeitado pelos credores o plano como apresentado pela recuperanda, esta apresente modificações e as sujeite à nova deliberação no mesmo ato. Entender de modo diverso seria engessar a possibilidade de negociação de todos os envolvidos.

Assim, não verifico irregularidade na modificação do plano após a votação, porém antes de encerrado o ato, e sujeição das alterações à nova votação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Por fim, o Banco Bradesco alega a existência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. De fato, o plano, conforme aprovado, apresenta diferentes condições para credores trabalhistas detentores de créditos até R\$10.000,00, entre R\$10.001,00 e R\$50.000,00 e acima de R\$50.001,00, bem como dos credores quirografários até R\$10.000,00 e acima deste valor.

Apesar da diferença de tratamento entre credores da mesma classe, não verifico ilegalidade a macular o plano aprovado. Isto porque, na classe dos credores trabalhistas, o plano foi aprovado pela unanimidade dos presentes. Por sua vez, na classe dos credores quirografários, houve aprovação por maioria simples.

Analisada a lista de credores quirografários (p. 967) verifica-se que há diversos credores com créditos superiores a R\$10.000,00 e diversos credores com créditos inferiores a esse montante. Assim, além do critério utilizado ser objetivamente aferível, não acarretou benefício ou prejuízo a nenhum credor exclusivamente.

Aliás, conforme se vê da planilha de pp. 1.512 e 1.513, elaborada pelo administrador judicial, o plano de recuperação também recebeu votos favoráveis de credores quirografários com créditos superiores a R\$10.000,00.

Deste modo, não se verifica irregularidade, no ponto, no plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Das objeções do Banco Banrisul

No que toca ao Banco Banrisul, observo que este fora listado entre os credores concursais da classe de credores quirografários, na importância de R\$438.999,61 (p. 967).

Além da impugnação apresentada por ocasião da realização da Assembleia Geral de Credores (p. 1.503), o Banco Bradesco apresentou às objeção ao plano de recuperação judicial às pp. 917-921.

As insurgências quanto à garantia dos coobrigados, a viabilidade econômica da recuperanda, o deságio, a carência, o prazo para pagamento, a submissão de credores não sujeitos à recuperação judicial ao plano, a isenção de responsabilidade, a alienação de ativos e a quitação para os coobrigados com o pagamento conforme o plano pela recuperanda, já foram apreciadas nas objeções acima analisadas.

Vergasta o Banco Banrisul contra a atualização monetária e índice

Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - CEP 88200-000, Fone: (48) 3287-8801, Tijucas-SC - E-mail: tijucas.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

de juros previstos no plano de recuperação judicial. Segundo se observa da cláusula 5.3 do plano de recuperação judicial, os créditos serão atualizados pela TR – Taxa Referencial e acrescido de juros de 3% ao ano. De fato, tais condições são consideravelmente benéficas à recuperanda. Porém, não vislumbro ilegalidade ou fraude. Os índices de correção monetária e juros encontravam-se expressamente pactuados, de sorte que a aceitação pelos credores se deu em livre negociação.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência catarinense:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO MODIFICADO E APROVADO EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR FINANCEIRO DETENTOR DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. (...) **CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. A jurisprudência ratifica o uso da TR como fator de correção monetária, desde que expressamente pactuada.** (...) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002968-62.2018.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019) (grifos meus).

Por fim, o Banco Banrisul insurge-se contra a suspensão da publicidade dos protestos efetuados. O plano de recuperação judicial dispõe que "Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação." (cláusula 12 – p. 794)

O plano, portanto, previu de forma genérica a suspensão de publicidade de protestos, sem especificar quais. O plano não fez distinção entre os protestos tirados contra a recuperanda e aqueles tirados contra eventuais coobrigados, bem como entre créditos concursais e créditos não sujeitos à recuperação judicial.

No que concerne aos protestos realizados em face da recuperanda, não há dúvidas de que efetivada a novação dos créditos prevista no art. 59 da Lei 11.101/05, cabível a suspensão dos protestos tirados contra a empresa recuperanda em relação aos créditos novados, isto é, aos créditos concursais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Porém, tal não se aplica a eventuais protestos relativos a créditos que sequer se sujeitam ao plano de recuperação judicial. Estes créditos, como já dito alhures, não sofreram novação em razão da aprovação do plano de recuperação.

Inviável também que o plano de recuperação contemple suspensão de publicidade de protesto em face de terceiros coobrigados. Nada impede que os credores busquem a retirada dos protestos lavrados em face de eventuais coobrigados. Porém, a aprovação do plano não tem o condão de levar à determinação judicial de suspensão de publicidade de tais apontamentos.

Das objeções do Banco Volvo (Brasil) S.A.

O Banco Volvo (Brasil) S.A. foi listado, inicialmente, entre os credores com garantia real (p. 692). Porém, seu crédito foi excluído por força de decisão proferida na impugnação 0300096-13.2019.8.24.0072.

Apresentou objeção ao plano de recuperação às pp. 929-938, insurgindo-se contra a viabilidade econômica da recuperanda, o deságio aplicado, o prazo para pagamento e a carência concedida. Porém, tais tópicos já foram analisados nas objeções anteriores, razão pela qual, a fim de evitar repetição desnecessária, a elas me reporto.

Das objeções da DAF Caminhões Brasil Indústria Ltda.

A DAF Caminhões Brasil Indústria Ltda. foi listada pela recuperanda, inicialmente, entre os credores com garantia real (p. 692). Apresentada lista de credores pelo Administrador Judicial, foi incluída entre os credores quirografários (p. 967).

Apresentada impugnação de crédito 0300098-80.2019.8.24.0072, esta foi rejeitada, mantendo-se o crédito no quadro geral de credores. Porém, provido Agravo de Instrumento 4014041-94.2019.8.24.0000, seu crédito foi excluído.

A DAF Caminhões Brasil Indústria Ltda. ofereceu objeção ao plano de recuperação às pp. 939-952 e 1.203-1.205, insurgindo-se contra a viabilidade econômica da recuperanda, o deságio aplicado, o prazo para pagamento e a carência concedida. Porém, tais tópicos já foram analisados nas objeções anteriores, razão pela qual, a fim de evitar repetição desnecessária, a elas me reporto.

Das objeções de Transportes MRZ Ltda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

No que toca a Transportes MRZ Ltda., observo que este fora listado entre os credores concursais da classe de credores quirografários, na importância de R\$63.592,47 (p. 967).

A empresa apresentou às objeção ao plano de recuperação judicial às pp. 1.156-1.165.

As insurgências quanto ao deságio, ao prazo, à carência, às condições de pagamento, os juros e correção monetária, à novação e à alienação de ativos, já foram apreciadas nas objeções acima analisadas.

Em relação à responsabilidade dos sócios, administradores e diretores, a Transportes MRZ Ltda se opõe à isenção conferida pelo plano de recuperação. De fato, a cláusula 13 do plano de recuperação judicial prevê isenção de responsabilidade da recuperanda, administradores e sócios de forma bastante ampla e irrestrita (pp. 794-795).

Razão assiste à insurgente. Deve permanecer hígido aos credores o direito de buscarem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, caso preenchidos os requisitos legais. Aliás, nos termos do art. 114 do Código Civil, a renúncia deve ser interpretada restritivamente.

Ademais, a prévia renúncia a tal responsabilização da forma genérica como formulada importa em verdadeira carta branca a beneficiar terceiros que possam ter agido de forma a lesar o patrimônio tanto dos credores como da própria recuperanda.

Assim, da forma como redigida a cláusula, poderá acarretar prejuízos não somente aos credores, mas à própria recuperanda, razão pela qual deve ser resguardada a possibilidade de ação em face de quem eventualmente tenha agido de modo ilegal.

Da ressalva de ofício

Analisado o plano de recuperação judicial, verifica-se que o prazo de pagamento para os credores trabalhistas restou estipulado em 36 meses.

Ocorre que a Lei 11.101/05 dispõe expressamente:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, os credores da classe trabalhista não têm autonomia para aceitar prazo tão longo. Ainda que tais credores tenham aceitado tal condição, como é o caso dos autos, por se tratar de norma cogente, o Juízo deve declarar a ilegalidade da cláusula.

Diante da primazia do crédito trabalhista e da proteção que a Lei 11.101/05 conferiu expressamente a tal crédito, não admito a dilação de prazo para pagamento superior a um ano.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO** à empresa Transportadora Telles Ltda., **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no plano de recuperação apresentado, com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores (pp. 1.498-1.506) e as ressalvas na presente decisão, ou seja:

- 1) a cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial não terá qualquer eficácia contra os créditos não sujeitos à recuperação;
- 2) novação dos créditos extraconcursais não pode ser condição para tais credores receberem seus créditos;
- 3) a homologação não suspende o curso das ações de créditos extraconcursais;
- 4) os bens gravados por garantia fiduciária não poderão ser gravados, substituídos ou alienados, sem autorização dos respectivos credores;
- 5) os veículos da empresa (p. 254) não poderão ser gravados, substituídos ou alienados sem autorização judicial;
- 6) o Ministério Público atuará livremente na apuração de atos ilegais;
- 7) o período de supervisão judicial de que trata o art. 61 da Lei 11.101/05 deverá se iniciar, para a classe de credores quirografários, a partir do término da carência estipulada no plano de recuperação judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

8) o plano de recuperação não pode dispor sobre suspensão de processos em face dos seus coobrigados;

9) inafastável a autorização judicial para alienação de qualquer bem do ativo permanente da recuperanda;

10) incabível a suspensão de publicidade de protestos tirados contra a recuperanda relativos a créditos não sujeitos à recuperação;

11) incabível a suspensão de publicidade de protestos tirados contra coobrigados;

12) deve permanecer hígido aos credores o direito de buscarem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, caso preenchidos os requisitos legais;

13) o prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho não poderá exceder um ano.

Saliente-se que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão no que toca aos credores trabalhistas e dois anos depois do término da carência quanto aos credores quirografários e enquadrados como micro e pequenas empresas. Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei 11.101/2005).

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Das Determinações ao Cartório Judicial

a) Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

b) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Intimem-se a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

2. Quanto ao pedido de pp. 1.543-1.545, razão assiste ao Administrador Judicial. Eventual exclusão de crédito concursal constante da lista geral de credores deverá ser processada a tempo e modo próprio.

Assim, uma vez que esta ação não é o palco adequado para a discussão levantada pelo credor, deixo de apreciar tal pedido.

3. Em atenção ao pedido de p. 1.566, uma vez que o egrégio Tribunal de Justiça já decidiu a matéria quanto à suspensão das ações em face da recuperanda, desnecessário que este Juízo se pronuncie sobre a questão.

Tijucas (SC), 22 de julho de 2019.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito